



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.
CNPJ n.º07.509.201/0001-68

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 08/2023-QUE
DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA ABERTURA DE
CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
DO ANO EM CURSO NAS UNIDADES DO FUNDO
MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL PARA A
INCLUSÃO DE ELEMENTOS DE DESPESAS.

A comissão acima citada fez um estudo minucioso sobre o Projeto de Lei acima citado que dispõe sobre a autorização de abertura de crédito especial ao orçamento do município do ano em curso nas unidades do fundo municipal de assistência social para a inclusão de elementos de despesas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Buriti, Estado do Maranhão,
em 19 de setembro de 2023.

Djailson Jairo Bastos Silva-PSC

Presidente

Antonio Elis Ferreira dos Santos-PSC

Vice-Presidente

Edmilson Alves Rodrigues-PR

Relator



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.

CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24 acerca das competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe aos estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ainda sob o aspecto da Constituição Federal, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

A Lei Orgânica do Município de Buriti, dispôs em seu art. 38, acerca da iniciativa privativa do Prefeito Municipal:

Art. 38 – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I - disponham sobre matéria orçamentária.

Ademais, acerca da competência legislativa sobre o assunto, o art. 66 §2º, III prevê que deve haver autorização da Câmara Municipal para a abertura de crédito especial, *in verbis*:

Art. 66 A lei de orçamento anual não conterà normas alheias à previsão da receita e a fixação da despesa

(...)

§2º São vedadas:

(...)

III - A abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Legislando sobre a matéria em espeque, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional nº 4.320 de 1.964 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (lei essa recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais.

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Segundo a doutrina:

(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

(Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105).

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como, artigo 42 da Lei 4.320/64, além do que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício, art. 45 da Lei nº 4.320:

Art. 45: Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei em anexo, visando a "autorização para abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município do ano em curso, nas unidades do Fundo Municipal de Assistência Social para inclusão de elementos de despesa".

Pois bem. O projeto de lei encaminhado e a respectiva justificativa informam que a abertura de crédito especial busca a inclusão de elementos de despesa nas unidades do Fundo Municipal de Assistência Social.

No que concerne à existência de recursos disponíveis, o projeto de lei supracitado informa que os recursos financeiros para abertura de crédito especial correrão por conta de anulação no orçamento corrente, no montante de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Conforme tabela apresentada na proposição, categoria econômica 3.3.30.90.14 o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) serão destinados a diárias – civil; categoria econômica 3.3.30.90.36 e o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), destinados a outros serviços de Terceiros – Pessoa Física, totalizando o montante de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Fixadas tais premissas, verifica-se que os recursos sob estudo podem ser utilizados para o fim perseguido na presente consulta, qual seja, a inclusão de elementos de despesa nas unidades do Fundo Municipal de Assistência Social, uma vez que tal ação se amolda nas definições contidas na Lei nº 4.320/64, conforme art. 32, IV da Lei Orçamentária anual de Buriti/MA, fica autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% sobre o valor

total da despesa orçada, estando portanto o montante para abertura de crédito especial que ora se analisa, dentro do previsto na LOA 2023.

Neste sentido, o Projeto de Lei atende às exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação, cumprindo esclarecer que não consta vício de iniciativa capaz de maculá-lo, restando, portanto, a legitimidade autoral, a constitucionalidade e a legalidade.

Em razão do Exposto **opina-se de modo favorável à aprovação do Projeto de Lei de Crédito Especial nº 08/2023**, tendo em vista que referido projeto está encoberto pela legalidade e constitucionalidade, além de configurada a garantia de sua juridicidade, assim como se encontra redigido em boa técnica legislativa, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

É o Relatório.

Buriti, 19 de setembro de 2023.



Edmilson Alves Rodrigues-PR

Relator



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

Opino pela aprovação do presente Projeto de Lei, sobre a autorização de abertura de crédito especial ao orçamento do município do ano em curso nas unidades do fundo municipal de assistência social para a inclusão de elementos de despesas, seguindo o voto do relator na integra.

É o presidente.

Buriti, 19 de setembro de 2023

Djailson Jairo Bastos Silva-PSC

Presidente